



PROCESSO Nº : 13.728-6/2019
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
FLORI LUIZ BINOTTI - PREFEITO MUNICIPAL
JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG - PREGOEIRA OFICIAL
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas deste Tribunal, em face da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, sob a gestão do Sr. Flori Luiz Binotti, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 033/2019.

2. O procedimento em questão tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica, para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos operacionais para atendimento da frota do município de Lucas do Rio Verde/MT, no valor estimado de R\$ 2.352.221,30 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos).

3. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 96304/2019), apontando a seguinte irregularidade:

FLORI LUIZ BINOTTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.1) Ausência de documento - Tópico - 2. Análise Técnica

4. De acordo com a Unidade de Instrução, não foram encaminhados, via Sistema Aplic, os documentos referentes à formação de preço estimado e no Termo de Referência constou apenas um código de materiais e serviços do Tribunal de Contas de Mato Grosso (<http://radardeprecos.tce.mt.gov.br/#/dashboard/public/2246>), qual seja, o



292531-1, de forma que restou inviável a verificação dos preços ali apontados.

5. Apontou que a ausência de documento essencial à análise preliminar de edital de licitação fere o princípio da legalidade, bem como as diretrizes contidas na resolução Normativa nº 16/2008, desta Corte de Contas, que regulamenta o envio de documentos via Sistema Aplic.

6. Em razão disso, a Unidade de Instrução requer a concessão de medida cautelar, *Inaudita Altera Pars*, para a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 033/2019, em sua fase atual.

7. Após análise dos autos, admiti a presente Representação e determinei a citação do Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, Sr. Flori Luiz Binotti, e da Pregoeira Oficial, Sra. Jéssica Regina Wholemberg, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhassem as suas justificativas prévias, acompanhadas de todos os documentos relativos ao procedimento em questão (Doc. nº 98489/2019).

8. Os gestores apresentaram defesa conjunta (fls. 1/8 – Doc. nº 102323/2019), alegando, em síntese, que o município de Lucas do Rio Verde agiu em conformidade com a normatização desta Corte e que os erros cometidos não encontram-se carregados de má-fé.

9. No que tange à informação de que o Termo de Referência traz apenas um código de material e serviços do Tribunal de Contas de Mato Grosso, informam que foi realizada consulta a esta Corte, via telefone, solicitando liberação para envio dos documentos pertinentes, com apenas 01 (um) código, o que teria sido devidamente autorizado. Ademais, asseveram que o fato acima se comprova pelo fato de que o próprio validador deste Tribunal de Contas de Mato Grosso não emitiu erro quanto ao uso de apenas esse único código.

10. No que concerne à certificação dos documentos a serem encaminhados via Sistema Aplic, aduzem que ocorreu um erro no servidor e que, em razão da extensão do arquivo, foi preciso alterar a resolução o que acarretou no envio inadequado do documento referente à formação de preço estimado.



11. Registram que foi solicitada a reabertura da carga tempestiva, para envio do documento correto, conforme Protocolo nº 153141/2019 e que todos os documentos concernentes ao processo de licitação estão arquivados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, à disposição para consulta e conferência.

12. Permeiam que os fatos ocorridos não configuraram irregularidades e não foram praticados de má-fé, ilicitude ou omissão, mas apenas decorreram de erro formal, o qual, em momento algum, teria causado dano à Administração.

13. Por conseguinte, afirmam que foram cumpridos os princípios da isonomia e do caráter competitivo do certame, alcançando-se a melhor proposta para a Administração Pública e seguindo toda a normatização, federal, estadual e municipal, além da emanada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

14. Por fim, requerem que o conhecimento da justificativa prévia encaminhada, o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Unidade de Instrução, e, por fim, o arquivamento do presente processo.

15. Em 12/06/2019, após analisar os autos, deferi o pedido de medida cautelar buscado, em face da presença dos seus requisitos autorizadores, conforme Julgamento Singular nº 685/ILC/2019, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 16/06/2019, edição nº 1647, nos seguintes termos:

15. Inicialmente, ratifico o posicionamento quanto à admissibilidade da Representação de Natureza Interna, em razão da constatação dos requisitos impostos pelos artigos 219 e 224, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente da interpretação efetuada dos artigos 113, §1º e 116, da Lei nº 8.666/93.

16. Feita essa observação, passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório em questão, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

17. A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



18. No que tange ao *fumus boni iuris*, verifica-se que versa sobre a ausência dos documentos que demonstram a regularidade na formação dos preços de referência, uma vez que em seu lugar foi anexado parecer jurídico que analisou a legalidade do certame.

19. Conforme relatado, a licitação em questão foi realizada na modalidade Pregão Presencial nº 033/2019, cujo objeto visava o registro de preços para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos operacionais para o atendimento da frota do município de Lucas do Rio Verde/MT.

20. Primeiramente, ressalte-se que o Pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, cujo art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

21. Frisa-se que a exigência legal estabelecida na fase preparatória do Pregão é no sentido de que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, devendo constar nos autos do procedimento o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados, conforme dispõem os incisos II e III, do art. 3º da Lei nº 10.520/02.

22. A Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de inclusão no objeto da licitação de fornecimento de materiais e serviços das quantidades a serem adquiridas, bem como do orçamento estimado no edital, nos termos dos artigos 7º, §4º e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

23. Com efeito, a discriminação do quantitativo a ser adquirido interfere diretamente no valor a ser contratado, sendo assim, é imprescindível para que os interessados em participar do certame avaliem se possuem condições de atender ao quantitativo exigido pela Administração, bem como para que possam apresentar propostas de preços mais vantajosas ao interesse público.

24. Com relação ao orçamento estimado da licitação, registra-se que deve estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e de documentação que demonstrem a ampla pesquisa de mercado, nos termos do §2º, inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 8.666/1993, c/c §1º, do artigo 15, da lei nº 8.666/1993.

25. Sobre o assunto, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a pesquisa de preços de referência da contratação deve possuir amplitude e rigor proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, consoante se verifica da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP abaixo transcrita:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em



portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. (grifei)

26. No caso em tela, apesar de o Termo de Referência informar que o critério para formação de preço da licitação foi a pesquisa direta com fornecedores e a atas de registro de preços vigentes de demais Prefeituras Municipais, compulsando os autos, o Sistema Aplic e o Portal Transparência da Prefeitura Municipal não foi possível identificar a documentação que demonstre a pesquisa de preços do orçamento estimado.

27. Não obstante, constata-se que mesmo citados para apresentar manifestação prévia acerca deste apontamento, o Prefeito Municipal e a Pregoeira não lograram êxito em encaminhar a documentação questionada, limitando-se a alegar que solicitaram a reabertura de carga do Sistema Aplic.

28. Assim, em sede de cognição sumária estou convicto que o *fumus boni iuris* restou devidamente caracterizado.

29. Com relação ao *periculum in mora*, registra-se o valor estimado do Pregão Presencial nº 033/2019 é expressivo, no montante de R\$ 2.352.221,30 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e trinta centavos), havendo o risco iminente de uma contratação de uma licitação eivada de vício, o que impõe a necessidade de adoção de medidas imediatas e urgentes, a fim de evitar prejuízo ao erário.

30. Outrossim, em consulta ao Portal da Transparência de Lucas do Rio Verde¹, verifica-se que a licitação já foi homologada, no montante de R\$ 1.538.813,00 (um milhão, quinhentos e trinta e oito mil e oitocentos e treze reais), sem que fosse possível aferir se houve observância ao princípio da economicidade e do interesse público.

31. Diante disso, não resta outra alternativa senão determinar ao Prefeito Municipal que suspenda imediatamente a execução de eventual contrato decorrente do Pregão Presencial nº 033/2019, até que seja apresentada documentação comprobatória da regularidade na formação do preço de referência da licitação, ou até decisão de mérito do presente processo.

32. Ressalta-se, por fim, que tal medida tem caráter liminar e não impede nova análise do caso concreto a qualquer momento.

III – Dispositivo

33. Posto isso, com base nos artigos 82 e 83, III da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 297 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **DECIDO** no sentido de:

a) **conhecer** a presente Representação de Natureza Interna;

¹ <http://servico6.lucasdorioverde.mt.gov.br:8058/portaltransparencia/Licitacao.aspx>



b) conceder a medida, para **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, Sr. Flori Luiz Binotti, que **SUSPENDA** a execução de eventual contrato decorrente do Pregão Presencial nº 033/2019, até que seja apresentada documentação comprobatória da regularidade na formação do preço de referência da licitação, ou até decisão de mérito desta Representação, sob pena de multa diária de 50 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

c) determinar a notificação do Sr. Flori Luiz Binotti, **Prefeito Municipal de Lucas do Rio Verde/MT**, enviando-lhe cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento imediato.

Publique-se. Cumpra-se

Após, solicito o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 297, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007.

16. Irresignados, os gestores apresentaram Pedido de Reconsideração, o qual foi recepcionado como Recurso de Agravo (Docs. nºs 132678/2019, 132679/2019 e 132680/2019), buscando, ao fim, a revogação da medida cautelar deferida, liberando o andamento das contratações administrativas decorrentes do Pregão Presencial nº 033/2019 e, como consequência, o arquivamento do presente processo.

17. Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, a qual elaborou Relatório Técnico acerca do alhures citado Recurso de Agravo (Doc. nº 140813/2019), acatando as alegações da defesa no que pertine à utilização de um mesmo código para todos os itens constantes no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 033/2019.

18. Relatou que, no que concerne aos não envio da Planilha de Formação de Preços de Referência, embora a Agravante tenha afirmado em sede de Justificativa Prévia, e quando da interposição de seu Agravo, que encaminhou o referido documento, constatou que a documentação enviada após a reabertura do APLIC é a mesma.

19. Que a Planilha de Formação de Preços encaminhada anexa ao Recurso de Agravo não se mostra hábil a comprovar a regularidade na apuração do preço de referência dos 61 itens do Pregão em comento, uma vez que é ilegível, assim como refuta os quadros colacionados nas razões do citado recurso, tendo em vista que neles não se encontram presentes o CNPJ e as razões sociais das empresas que forneceram os



orçamentos.

20. Ressalta que, em pesquisa ao Sistema APLIC, verificou que, no ano de 2018, foi realizado Pregão Presencial sob o nº 010/2018, com objeto idêntico ao do Pregão ora tratado, porém, com uma diferença abrupta e sem qualquer explicação que a justifique.

21. Por fim, refutou os argumentos apresentados do mencionado Recurso de Agravo, e pugnou pela manutenção da medida cautelar concedida e, no mérito, pela anulação do Pregão Presencial nº 033/2019.

22. Por fim, em atenção ao artigo 297, §3º do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer nº 2.849/2019 (Doc. nº 141340/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar, assim como, no que concerne ao Recurso de Agravo interposto, pelo seu conhecimento e não provimento, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 685/ILC/2019, em todos os seus termos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 01 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif
C:\Users\thiagoa\AppData\Local\Temp\E0F4F21629A9BB6169C9A2F1146FC369.odt